ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.011251/2005-52
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.011251/2005-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3202-001.155 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de abril de 2014
Matéria	II.RESTITUIÇÃO.
Recorrente	CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (Antiga SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/10/2003

DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. LEI nº 10.182/01.

A dispensa da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais não alcança o benefício fiscal de que trata o art. 5º da Lei nº. 10.182/2001. A habilitação prévia junto ao SECEX/MIDICT, de que trata referida lei, tem apenas o condão de tornar apto o contribuinte para pleitear o benefício, cuja concessão deve ser requerida, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a cada desembaraço aduaneiro, devendo, em cada operação de importação, ser apresentada a prova de tal quitação.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.O Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Mônica Monteiro Garcia de los Rios .

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> "Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI n°03/0915657-7, em 22/10/2003 (fls. 6/10).
>
> Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.
>
> Alega o interessado ter direito ao beneficio fiscal concedido pelo art. 5° das Medidas Provisórias n°s. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei n° 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal beneficio consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente A importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).
>
> Em 22/10/2003 submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação n° 03/0915657-7, tendo deixado de pleitear o beneficio em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 06/12/2005, por requerimento de fls. 1, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R$ 1.416,18 (hum mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), Pedido de Restituição de fls. 2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.
>
> Anexou às fls. 25 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa esta habilitada a fruir o beneficio da Lei 10.182/2001 desde 12/02/2001.
>
> O processo tramitou pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo — (IRFSP), e em 07/12/2005 foi encaminhado para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação. Em 26/12/2005 foi proferido **despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação,** sob as seguintes alegações (v. fls. 40/42):
>
> 1 - O requerente teria recolhido integralmente o Imposto de Importação por ocasião do despacho aduaneiro, por ter espontaneamente renunciado ao beneficio da Lei 10.182/2001; agora estaria tentando obter os benefícios previstos naquela norma legal, sem apresentar autorização formal do DECEX para tal.
>
> 2 - Que o momento oportuno para pleitear a redução do II seria na data do registro da Declaração de Importação (data do fato gerador), e não posteriormente, como ocorreu, inexistindo amparo legal para atendimento do pedido.
>
> Da decisão denegat6ria do pleito foi dada ciência ao interessado em 10/01/2006 — (fls. 42-v).
>
> Ciente do teor da decisão e inconformado com a mesma, o requerente apresentou arrazoado de fls. 44161, em 09/02/2006 (trinta dias após a ciência), que denominou como "manifestação de inconformidade".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 03/03/2006 (fls. 91), foi proferido despacho no sentido de **desconhecimento do recurso administrativo** acima, por extemporâneo. No entender da equipe que analisara o pleito, a Lei 9.784/99 regeria o tema discutido, o que implicaria, conforme o disposto em seu artigo 59, em um prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo. Ao recorrer 30 (trinta) dias após a ciência do despacho denegatório, tê-lo-ia feito intempestivamente.

O requerente apresentou novo recurso administrativo (fls. 93/105), desta feita contra a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, e o indeferimento foi mantido (fls. 108).

Diante do exposto, o requerente impetrou Mandado de Segurança contra Inspetor da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, de n° 2006.61.00.019155-6 (Justiça Federal / SP — 22a Vara Cível de São Paulo) , tendo-lhe sido concedida liminar (fls. 112/113), reconhecendo ao impetrante o direito de apresentar seus recursos na forma e nos prazos previstos no Decreto n° 70.235/72, e determinando à autoridade impetrada que receba e processe regularmente a Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/02/2006 (fls. 44/61), nos autos do presente processo.

Analisando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 44/61, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

1 - Alega ter-se habilitado junto ao SISCOMEX para fruição dos benefícios da Lei 10.182/2001, conforme documento de fls. 25. Para tal, uma das condições era a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, tendo apresentado ao DECEX todas as CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal). Com esse argumento o interessado refuta a alegação, para indeferimento da retificação da DI, de que não teria autorização formal da DECEX para usufruir do beneficio da Lei 10.182/2001.

2 - Posteriormente, com fundamento no art. 60, da Lei 9.069/95, a requerente foi compelida à apresentação de CND a cada importação, visando demonstrar sua regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais. Assim, **nos períodos nos quais se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND,** segundo suas palavras às fls. 49/50, acabava não usufruindo o beneficio fiscal da Lei 10.182/01, para o qual já se encontrava habilitada. "Diante do cenário exposto, o II referente à importação registrada na DI 03/0915657-7 foi integralmente recolhido, ou seja, a requerente não se valeu do beneficio fiscal de redução do imposto do qual era detentora por estar, reiteradamente, sendo compelida a apresentar a respectiva CND e, **naquele momento, encontrar -se impossibilitada de apresentá-la."** (fls. 49/50). Com tal argumento, o interessado refuta a hipótese de ter renunciado espontaneamente ao beneficio da Lei 10.182/2001.

3 - Menciona a titulo de jurisprudência a Solução de Consulta SRF n° 10, de 04 de junho de 2003, referente a Lei n° 8.032, de 12 de abril de 1990 e ementas de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n° 413.934 e Recurso Especial n° 434.621) , ambos relacionados ao regime aduaneiro de "drawback". Argumenta que o caso ora discutido guarda correlação com os tratados na jurisprudência mencionada.

4 - Alega que na Lei 10.182/2001 não há previsão para apresentação de CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal) a cada despacho.

5 - Coloca que a época do fato gerador já havia cumprido todos os requisitos e condições exigidos legalmente para usufruir a redução de caráter especial, e pagou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

indevidamente o imposto integral. Menciona o art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2001), para comprovar que caberá redução total ou parcial do imposto pago indevidamente, em diversos casos, entre os quais: "... III - verificação de que o contribuinte, época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e requisitos- exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei 5.172/66, art. 144)". Com tal alegação o recorrente refuta o argumento de que o único momento para solicitação de reconhecimento do beneficio seria a data do fato gerador, e que inexiste amparo legal a seu pleito.

Em atendimento ao determinado pelo Judiciário, e antes do encaminhamento da Manifestação de Inconformidade de fls. 44/61 a esta Delegacia de Julgamento, foi elaborado resumo dos fatos as fls. 118/120 (para fins de saneamento dos trâmites do processo), colocando-se que o fulcro da questão a ser examinada refere-se às admissibilidade da exigência da CND a cada desembaraço de mercadorias importadas ao amparo de beneficio fiscal. A conclusão é no sentido de que a não disponibilidade da CND da data de desembaraço da DI impede a fruição do beneficio pretendido e, por conseqüência o deferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação.

A seguir é elaborado despacho decisório relativo ao Pedido de retificação de Declaração de Importação e de restituição de Imposto de Importação (reconhecimento do direito creditório), constando na ementa tratar-se de pleito improcedente, pelo não atendimento de todas as condições legais no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, tudo conforme CTN, art. 179 e Lei no 9.069/95. art; 60, e Decreto 4.543/2001, art. 109 (Regulamento Aduaneiro) — v. fls. 121/123.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 44/61 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado beneficio de redução ou isenção de tributo."

A DRJ- São Paulo II/SP decidiu indeferir a solicitação da contribuinte (efls. 252/276), nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/10/2003

Ementa

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Solicitação indeferida.

CÓPIA

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 282/310), alegando, em apertada síntese, *que a apresentação da CND somente era obrigatória no momento da habilitação no SISCOMEX e, considerando que a RECORRENTE obteve regularmente a sua habilitação junto aquele órgão (o que significa dizer que a CND foi oportuna e devidamente apresentada), não há argumentos para impedi-la de fruir da redução do imposto e obter os créditos correspondentes, que não lhe foram assegurados em época oportuna*

Outrossim, asseverou que a Lei nº 10.182/01, que regula o benefício em apreço, não exige a apresentação de CND a cada importação, e que *da interpretação do art. 60, da Lei nº 9.069/95, depreende-se que apenas a concessão ou reconhecimento de benefício fiscal está condicionado à apresentação de CND, não sendo, portanto, necessária sua reapresentação para fruição do aludido benefício*.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, para que fosse retificada a DI nº. 03/0915657-7, com a consequente redução de 40% do Imposto de Importação, bem como seja reconhecido o direito creditório decorrente da referida redução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Importação-II pago pela contribuinte, referente à DI nº. 03/0915657-1, registrada em 22/10/2003, em razão de a querelante entender que preenche todas as condições para usufruir o benefício instituído pela Lei n º. 10.182/2001, que, no seu art. 5º, estabelece a redução em 40% do II, nos seguintes termos (redação vigente à época):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 5º ***Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos****.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

(grifo não constante do original)

Entende a recorrente que, uma vez habilitada no SISCOMEX, já tendo apresentado naquela oportunidade a CND, esta não seria mais exigível quando da efetivação da importação, razão pela qual teria direito à redução de 40% do II, conforme previsto em lei. Assim, vez que, quando do registro da DI, efetuou o pagamento integral do Imposto de Importação, sem a referida redução, teria incorrido em pagamento a maior daquele tributo, razão pela qual lhe seria cabível a restituição.

Desta forma, conforme asseverou a DRJ, *o fulcro da questão a ser examinada refere-se à admissibilidade da exigência da CND a cada desembaraço de mercadorias importadas ao amparo do benefício fiscal.*

O artigo 6º da Lei nº 10.182/01 assim dispõe:

Art.6º ***A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.***

Parágrafo único. ***A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I - **comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais**;*
>
> *II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*
>
> *III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1o do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1o e ao mercado de reposição.*
>
> (grifo não constante do original)

Claro está que a habilitação deve ser requerida perante o SECEX/MIDCT, e que, quando de sua solicitação perante àquele órgão, deverá ser apresentada a comprovação de regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições federais. Acontece que "habilitação" não significa "concessão de benefício". Este – o benefício – é concedido pela Secretaria da Receita Federal; a habilitação, *in casu*, tem apenas o condão de demonstrar que o contribuinte está apto para pleitear, perante a SRFB, a redução do imposto de importação em 40%, na forma da lei.

Assim, para que o benefício seja concedido, deverá ser requerido junto à Receita Federal por ocasião do registro de cada Declaração de Importação e caberá à autoridade fiscal concedê-lo, ou não, caso sejam preenchidas todas as exigências legais. É o que preconiza o art. 120 do Regulamento Aduaneiro, corroborando o disposto no Código Tributário Nacional, no art. 179:

> *Regulamento Aduaneiro*
>
> *Art. 120. **O reconhecimento** da isenção ou **da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei** ou em contrato para sua concessão (Lei nº. 5.172,de 1966, art. 179)*
>
> *§1º. O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício (Lei nº. 5.172, de 1966, art. 179, §2º) .*
>
> (sublinhado não constante do original)

A base legal para exigência da apresentação da CND reside no art. 60 da lei nº. 9.069/2005, que assim dispõe:

> *Art. 60 - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte , pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 07, de 07/07/1998, (DOU de 09/07/1998, Seção I, página 11) reafirma a dispensa da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais somente em relação às mercadorias importadas isentas ou com alíquota zero, o que deixa claro ver que, *contrario sensu*, em casos de concessão de redução de alíquota, tal como este, em que não se trata de mercadoria isenta nem com alíquota zero, a comprovação se faz necessária. Veja-se:

> *"O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF n° 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, DECLARA:*
>
> *Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas,* ***quando isentas ou tributadas à aliquota zero,*** *prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de beneficio ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador. "*
>
> (grifo não constante do original)

Neste ponto, adoto, ainda, como razões de decidir, os fundamentos esposados pelo ilustre conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, nos autos do processo nº. 10814.007086/2005-01, cujo voto transcrevo abaixo, excertos:

> "O ponto fulcral do litígio, como se percebe da leitura da ementa da decisão recorrida, é definir se, no momento do reconhecimento da isenção, o sujeito passivo reunia as condições exigidas pela legislação de regência.
>
> Para se chegar a tal definição é necessário que se responda a duas indagações: se o art. 60 da Lei nº 9.069/95 incide sobre a modalidade de isenção debatida e, caso incida, em qual momento se dá o reconhecimento da isenção de caráter subjetivo. Definido tal momento, define-se, por consequência, quando o sujeito passivo deverá comprovar a quitação dos tributos federais.
>
> A redução em litígio encontra-se prevista no art. 5º da Lei nº 10.181, de 2001, que criou o que se convencionou denominar "Novo Regime Automotivo", em substituição àquele disciplinado pela Lei nº 9.449, de 1997, transcrevo-os:
>
> *Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.*
>
> *§1oO disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:*
>
> *(...)*
>
> *X.autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.*
>
> *§2o O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

O parágrafo 2º acima transcrito, a meu ver, enumera taxativamente quais são as condições de caráter geral excepcionadas pela norma que disciplina especificamente os benefícios do Novo Regime Automotivo: exame de similaridade (art. 17 e 18 do DL nº 37/66) e transporte em navio de bandeira brasileira (art. 2º do DL nº 666/69).

Como é possível verificar, o dispositivo é silente quanto às demais exigências de caráter geral, dentre as quais, evidentemente, está a comprovação da regularidade no pagamento dos tributos e contribuições, o que leva à conclusão de que tal exigência não foi afastada.

Por outro lado, não vejo como aplicar a regra geral do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999 em detrimento da específica do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, categórico ao determinar que o ônus de fazer prova da quitação de tributos federais é do Administrado.

Subsistiria, portanto, dúvida acerca do momento em que o benefício é reconhecido, máxime em razão de que, a lei que o instituiu prevê a realização de um procedimento de habilitação prévia do importador, disciplinada no do seu art. 6º, que reza: (os grifos não constam do original):

Art.6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de ***habilitação específica*** *no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX.*

*Parágrafo único.****A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior*** *do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:*

I. comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II.cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1o do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1o e ao mercado de reposição.

Diferentemente do que se tem invocado, não vejo como reconhecer que a comprovação levada a efeito no momento da habilitação ao regime dispense a importadora de comprovar a regularidade fiscal no momento do fato gerador.

Para entender os efeitos da conclusão do procedimento realizado pela Secex, mais relevante do que o nome que lhe foi atribuído (habilitação) é preciso lembrar do que diz o art. 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada,* ***em cada caso, por despacho da autoridade administrativa****, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.*
>
> *§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

CÓPIA

Com efeito, como é possível concluir, a partir da leitura conjunta dos dois dispositivos, o procedimento de habilitação constitui-se mais uma exigência para reconhecimento da isenção e não o próprio reconhecimento do benefício.

Em primeiro lugar, a leitura do caput do art. 179, lido conjuntamente com seu parágrafo 1º, deixa claro que a autoridade competente para reconhecimento do benefício deve se manifestar a cada fato gerador ou, tratando-se de tributo lançado por período certo, antes do encerramento de cada período.

Ora, como é cediço, nos termos do art. 23 do DL 37/66[5], para efeito de cálculo do imposto de importação incidente sobre mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da correspondente DI.

Assim, ainda que se admita que a Secretaria de Comércio Exterior possuísse competência para conceder isenção, certamente a habilitação não preencheria a exigência do dispositivo insculpido no art. 179 do CTN. Como se percebe, a habilitação ocorre uma única vez.

Finalmente, mesmo se superada a exigência de manifestação prévia, equiparando a habilitação ao despacho da autoridade competente, não haveria como reconhecer a definitividade dessa manifestação.

Cabe relembrar o que dizem o parágrafo 2º do art. 179 e o art. 155 do CTN:

> *§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*
>
> *Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

Ou seja, ainda que se considerasse que a isenção teria sido previamente concedida, verificado que a recorrente deixara de atender um dos requisitos para a sua concessão, revogado estaria o benefício.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

Por oportuno, cumpre destacar, ainda, que este tema não é novidade nesta Turma julgadora, que, nos autos do processo nº. 10314.010732/2005-41, efetuou a análise dessa mesma questão, a qual envolvia a mesma contribuinte. Naquela oportunidade, a Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa adiante transcrita:

> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Data do fato gerador: 13/10/2003
>
> .....
>
> *DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. LEI nº 10.182/01. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 07/1998.*
>
> *A dispensa da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais aplica-se somente em relação às mercadorias importadas isentas ou com alíquota zero, não alcançando o benefício de que trata o art. 5º da Lei nº. 10.182/2001, vez que a habilitação junto ao SECEX/MIDICT, de que trata referida lei, tem apenas o condão de habilitar o contribuinte para pleitear a concessão de benefício junto a Secretaria da Receita Federal.*
>
> *Recurso Voluntário negado*

Este também foi o entendimento manifestado por diversas outras Turmas julgadoras da Terceira Seção de Julgamento deste CARF. Confiram-se os exemplos:

> **Acórdão nº. 3802-00.983**
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*
>
> *Data do fato gerador: 06/11/2003*
>
> *REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CND EM CADA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGALIDADE.*
>
> *O benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 pressupõe não apenas a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como também a prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada. Precedentes da Turma.*
>
> *Recurso Voluntário Negado.*
>
> *Crédito Creditório Não Reconhecido.*
>
> **Acórdão 3201-001.098**
>
> *IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II*
>
> *Data do fato gerador: 25/10/2000*
>
> *REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. FRUIÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CND EM CADA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 pressupõe não apenas a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como também a prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada.

Recurso Voluntário negado

Por fim, em diversos processos nos quais figura como recorrente a mesma contribuinte, tem-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já assentou o entendimento de que é cabível a exigência da CND em cada desembaraço aduaneiro. Cito como exemplo o Acórdão nº. 9303-002.699, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 08/06/2000

REGIME AUTOMOTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO.

Definido que ao benefício em discussão se aplica a disposição do art. 60 da Lei 9.069/95, cumulativamente à norma específica do regime, ***mostra-se cabível a exigência de nova CND a cada desembaraço aduaneiro****, em nada se opondo esse entendimento àquele oriundo do STJ, aplicável, este último, apenas ao* drawback.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Também este foi o entendimento adotado pela CSRF em diversos outros processos da mesma contribuinte em que se discute essa mesma questão. Vejam-se os Acórdãos 9303-002.675, 9303-002.674, 9303-002.673, 9303-002.672, 9303-002.671, 9303-002.670, 9303-002.669 e 9303-002.668,

Assim, vez que a contribuinte não preenchia todos os requisitos legais à época da concessão do benefício pretendido, entendo descaber a restituição pleiteada, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA